

Anexos 4.0
Substituição Tributária
Anexos 4.14

Substituição Tributária das Operações com Mercadorias
por Revendedores não Cadastrados: Entrada para Venda
Porta a porta; Saída Interestadual para Venda Porta a porta

Convênio ICMS 45/1999

Adesão do Maranhão: Convênio ICMS 45/1999, efeitos desde 01.10.99

Estados envolvidos: todos os Estados

ALTERAÇÕES: Decretos: nº 22.195/06; 31.065/15; 32.915/2017.

NOVA REDAÇÃO: RA nº 08/22, efeitos a partir de 01.03.22.

RESPONSABILIDADE

~~Art. 1º Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados neste Estado, que efetuem venda porta a porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.~~

~~§ 1º O disposto no “caput” aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.”; (Conv. ICMS06/06). NR
DEC. 22.195/06~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também:
Renomeado e Alterado pelo Decreto nº 32.915/2017.~~

~~I –às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito. (CV ICMS-06/06);~~

~~II –nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta a porta, o faça em banca de jornal e revista.
AC—Decreto nº 32.915/2017.~~

~~Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte do imposto regularmente inscrito, localizado neste Estado, que distribua os produtos exclusivamente a revendedores que efetuem venda porta a porta.~~

~~REVOGADO—Decreto nº 32.915/2017.~~

~~Art. 3º O disposto nos artigos anteriores aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.~~

~~REVOGADO — Decreto nº 32.915/2017.~~

~~BASE DE CÁLCULO E OPURAÇÃO DO IMPOSTO~~

~~Art. 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.~~

~~Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o “caput”, a base de cálculo será fixada em regime especial concedido pela área de Tributação mediante requerimento formulado pelo contribuinte substituto, instruído com a declaração da inexistência de catálogo, lista de preços ou instrumento semelhante. (Conv. ICMS 06/06). NR Dec. 22.195/06~~

~~Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado (MVA) de 50% (cinquenta por cento).~~

~~NR Dec. 31.065/15~~

~~Art. 5º Na falta dos valores de que trata o inciso anterior, a base de cálculo será fixada em regime especial concedido pela área de Tributação mediante requerimento formulado pelo contribuinte substituto, instruído com a declaração da inexistência de catálogo, lista de preços ou instrumento semelhante.~~

~~REVOGADO PELO DECRETO Nº 31.065/15.~~

~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 6º A nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterá, em seu corpo, além das exigências previstas na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.~~

~~Art. 7º O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.~~

~~Art. 8º Os estabelecimentos responsáveis na forma dos incisos acima obrigam-se ao cumprimento das demais normas comuns de substituição tributária e normas gerais de operações interestaduais previstas no Regulamento, inclusive sobre devolução e~~

~~desfazimento da operação, fiscalização, inscrição, suspensão de inscrição e outras diretrizes não-excepcionadas neste anexo.~~

~~Art. 9º O regime de Substituição de que trata este Anexo, também se aplica nas operações internas, observando:~~

- ~~I — mesmo percentual de margem de lucro;~~
- ~~II — período de apuração mensal;~~
- ~~III — os critérios previstos para a Substituição Tributária nas operações internas.~~

~~Art. 10. O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino e o Ajuste ICMS 04/93.~~

Anexo 4.14 (NR – Resolução Administrativa nº 08/22)

Substituição tributária nas operações que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta (Convênio ICMS 45/99)

Art. 1º Nas operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, a revendedores, localizados em território maranhense, que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto neste Anexo aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda nas modalidades citadas no “caput”, a faça em banca de jornal e revista ou estabelecimento similar.

§ 3º O disposto no caput aplica-se, ainda, ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor.

§ 4º É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo nos termos do § 3º ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor.

§ 5º Os contribuintes remetentes de que trata o caput devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18 e as regras previstas neste Anexo, ainda que as mercadorias estejam relacionadas nos Anexos II a XXV daquele convênio.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - transferências, exceto se o estabelecimento recebedor for exclusivamente varejista;

II - operações interestaduais que destinem mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

III - operações interestaduais com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 142/18.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, exceto em relação ao inciso III, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF ou, na falta deste, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo do imposto será o valor correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º O PMPF de que trata o caput será determinado a partir do preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, com ajuste necessário para refletir os preços médios praticados pelos revendedores.

§ 3º Na hipótese de existência simultânea de preço de venda a consumidor constante em catálogo e em lista de preços para um mesmo período de vendas, caso os valores sejam diferentes para uma mesma mercadoria, prevalece como base de cálculo o preço do catálogo.

§ 4º O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à Unidade de Fiscalização de Substituição Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda a lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador prevista no caput, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único.

§ 5º Na falta de envio do catálogo ou lista de preço sugerido de que trata o § 4º, será considerado como preço sugerido aquele praticado no estabelecimento varejista da mesma marca.

Art. 4º A base de cálculo do imposto relativo à diferença de alíquotas, prevista no § 3º do art. 1º, será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Art. 5º O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar as operações com os revendedores conterá, em seu corpo, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas na cláusula vigésima do Convênio ICMS nº 142/18, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

Art. 7º O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - relativo à NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária.

Art. 8º O disposto neste Anexo aplica-se também às operações internas e de importação.

Art. 9º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado destinatário.

ANEXO ÚNICO

Leiaute do arquivo XML para lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador

#	Campo	Ele	Pai	Tip o	Ocor.	Tam .	Descrição
P01	revenda	Rai z	-	-	1-1	-	Tag Raiz
P02	versao	A	P01	C	1-1	4	Versão do leiaute. Preencher com “1.11”
P03	nomeE mp	E	P01	C	1-1	2-60	Nome da empresa
P04	nomeFa nt	E	P01	C	1-1	2-60	Nome de fantasia associado ao nome empresarial
P05	CNPJ	E	P01	N	1-1	14	CNPJ da Matriz da empresa
P06	nomeR esp	E	P01	C	1-1	2-60	Nome do responsável pelo envio das informações
P07	CPFRe sp	E	P01	N	1-1	11	CPF do responsável pelas informações
P08	foneRe sp	E	P01	N	1-1	11	Número do telefone (DDD+FONE) do responsável pelas informações
P09	emailR esp	E	P01	C	1-1	2-60	E-mail do responsável pelas informações
P10	finArq	E	P01	N	1-1	1	Código da finalidade do arquivo: 0=Remessa do arquivo original /1=Remessa arquivo substituto

P11	nomeRev	E	P01	C	1-1	1-60	Nome da revista constante na capa dos catálogos distribuídos aos revendedores
P12	refCamp	E	P01	C	1-1	1-60	Referência ciclo ou campanha
P13	dIniCat	E	P01	D	1-1	-	Data início da vigência do preço sugerido no catálogo. Formato: aaaa-mm-dd
P14	dFimCat	E	P01	D	1-1	-	Data fim da vigência do preço sugerido no catálogo. Formato: aaaa-mm-dd
P15	dIniFat	E	P01	D	1-1	-	Data início da vigência do preço sugerido para faturamento. Formato: aaaa-mm-dd
P16	dFimFat	E	P01	D	1-1	-	Data fim da vigência do preço sugerido para faturamento. Formato: aaaa-mm-dd
P17	prod	G	P01	-	1-999.999	-	Tabela de Produtos (ocorre até 999.9999 vezes)
P18	cProdCat	E	P17	C	1-1	1-60	Código do Produto no catálogo
P19	cProd	E	P17	C	1-1	1-60	Código do produto na NFE
P20	cEAN	E	P17	N	1-1	8, 12, 13, 14	GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN ou código de barras
P21	xProd	E	P17	C	1-1	1-120	Descrição do produto
P22	NCM	E	P17	N	1-1	2 ou 8	Código NCM com 8 dígitos ou 2 dígitos (gênero)
P23	CEST	E	P17	N	1-1	7	Código CEST com 7 dígitos
P24	vProdSug	E	P17	N	1-1	13v2	Preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele

							constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no referido preço ”
--	--	--	--	--	--	--	--